

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 506/77

de 14 de Dezembro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis no território de Macau as disposições do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Novembro de 1977.

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — António Ramalho Eanes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 507/77

de 14 de Dezembro

Considerando que é da mais premente urgência reiniciar as actividades do Teatro Nacional de D. Maria II, tendo em atenção a importância cultural de que se reveste a sua reabertura e dado que quaisquer demoras que venham prolongar ainda mais a presente situação constituem grande prejuízo para a vida teatral e cultural portuguesa;

Considerando que até à aprovação final da futura lei orgânica do Teatro Nacional de D. Maria II, naturalmente demorada por via dos complexos problemas de ordem jurídica e administrativa que levanta, transcorrerá porventura um período cuja extensão será difícil avaliar, pelo que se entende ser necessário recorrer ao regime de instalação, previsto pela legislação em vigor, a fim de não retardar mais a actividade do único teatro nacional de declamação do País;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Teatro Nacional de D. Maria II é dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, passando a funcionar, transitóriamente, em regime de instalação, até à publicação da respectiva lei orgânica.

Art. 2.º O Teatro Nacional de D. Maria II tem por missão:

- a) Defender e difundir a cultura teatral portuguesa, na salvaguarda e expansão da língua pátria e na preservação do património artístico, bem como formar e estimular novas gerações de dramaturgos, actores, encenadores, decoradores e técnicos de teatro;
- b) Promover junto de todas as camadas do público o conhecimento dos valores culturais transmitidos pelo teatro;

- c) Apresentar obras teatrais pertencentes ao património nacional e novas criações susceptíveis de enriquecer esse património, assim como estimular por todos os meios a qualidade de novos originais portugueses, aos quais dará a necessária protecção e divulgação;
- d) Procurar a divulgação da obra teatral de Gil Vicente em todos os seus múltiplos aspectos, facilitando o seu acesso a um público tão vasto quanto possível;
- e) Apresentar peças ou ciclos de peças que melhor documentem períodos bem determinados do teatro português, da segunda metade do século XVI ao nosso tempo;
- f) Apresentar as obras teatrais mais relevantes do património universal, clássico e moderno.

Art. 3.º O regime de instalação previsto no artigo 1.º deste diploma vigorará pelo período de dois anos, prorrogável anualmente mediante despacho do Primeiro-Ministro.

Art. 4.º — 1 — Durante o período de instalação, o Teatro será gerido por uma direcção constituída por três membros, nomeados por despacho do Secretário de Estado da Cultura, que designará o respectivo presidente.

2 — A nomeação dos membros da direcção poderá ser feita, conforme se mostrar mais conveniente, em regime de comissão de serviço ou requisição.

3 — Se os nomeados tiverem a qualidade de funcionários, poderão optar pelo vencimento da comissão ou do cargo de origem, contando-se-lhes o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado nos quadros a que pertencem.

Art. 5.º A direcção tem a seu cargo a superintendência na gestão e funcionamento do Teatro, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a preparação da reabertura ao público do Teatro e a sua entrada em pleno funcionamento;
- b) Elaborar os planos de actividade e os orçamentos e pronunciar-se sobre as contas da gerência do Teatro;
- c) Promover a elaboração do cadastro dos bens do Teatro e zelar pela sua conservação e manutenção;
- d) Organizar os planos de colaboração com os serviços e entidades interessados, particularmente no domínio da preparação e aperfeiçoamento de pessoal artístico e técnico de teatro;
- e) Prosseguir os estudos necessários à elaboração da futura lei orgânica do Teatro.

Art. 6.º Ao presidente da direcção compete dirigir, orientar e coordenar todas as actividades do Teatro e ainda:

- a) Representar o Teatro;
- b) Convocar as reuniões da direcção e orientar os seus trabalhos;
- c) Submeter à apreciação do Secretário de Estado da Cultura as deliberações da direcção que dependam de resolução superior;
- d) Presidir ao conselho administrativo.

Art. 7.º — 1 — A gestão administrativa, financeira e patrimonial do Teatro será assegurada por um conselho administrativo, ao qual compete:

- a) Arrecadar e administrar as receitas;
- b) Apreciar e dar parecer sobre o projecto do orçamento anual;
- c) Proceder à satisfação dos encargos financeiros decorrentes da actividade do Teatro;
- d) Elaborar e submeter a julgamento do Tribunal de Contas, nos termos da lei, o relatório anual e a conta de gerência.

2 — O conselho administrativo é constituído pelo presidente da direcção do Teatro, por um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e por um vogal designado pelo Secretário de Estado da Cultura.

Art. 8.º Constituem receitas do Teatro Nacional de D. Maria II:

- a) As verbas que lhe forem destinadas anualmente pelo Governo;
- b) Os demais subsídios, participações das liberalidades de outras entidades;
- c) Quaisquer donativos, heranças ou legados de particulares;
- d) O produto da venda de bilhetes, programas e outras publicações da edição do Teatro;
- e) Os rendimentos provenientes da exploração do bar;
- f) Quaisquer outras receitas não proibidas por lei.

Art. 9.º — 1 — Todas as receitas darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial à ordem do conselho administrativo do Teatro.

2 — Será apresentado mensalmente a visto do Secretário de Estado da Cultura um balancete, de que será enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, e do qual constarão o saldo da conta de depósito, as receitas arrecadadas e despesas pagas no mês anterior.

Art. 10.º — 1 — Durante o período de instalação, o pessoal artístico e técnico especializado de teatro necessário será admitido em regime de contrato de trabalho a prazo, mediante despacho do Secretário de Estado da Cultura.

2 — O pessoal a que se refere o número anterior beneficia do regime geral da Previdência e não fica abrangido pelo Estatuto da Função Pública.

Art. 11.º — 1 — O pessoal necessário ao funcionamento do Teatro, não incluído no artigo anterior, é recrutado, sob proposta da direcção, mediante despacho do Secretário de Estado da Cultura.

2 — O pessoal referido no número anterior fica abrangido pelo regime da função pública e será provido por contrato anual, renovável por períodos de igual duração, até que seja publicada a lei orgânica do Teatro.

Art. 12.º O pessoal que actualmente presta serviço no Teatro transitará para um dos regimes estabelecidos nos artigos anteriores, nos termos neles previstos.

Art. 13.º — 1 — As remunerações dos membros da direcção do Teatro serão fixadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Cultura.

2 — Aos membros do conselho administrativo serão abonadas senhas de presença, nos termos da lei geral.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 508/77

de 14 de Dezembro

1. No desenvolvimento das atribuições que lhe foram definidas pelo Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, o Gabinete da Área de Sines (GAS) tem já concluídas, em Sines, as obras do molhe oeste, primeiro elemento a entrar em funcionamento no vasto conjunto que será o porto de Sines. Em vias de conclusão se acha também o terminal petrolífero, instalado no referido molhe oeste e instrumento de apoio necessário ao funcionamento da refinaria que nessa área irá em breve entrar em laboração.

2. Pelas suas próprias finalidades, não tem o GAS vocação para administrar e explorar os empreendimentos cuja realização lhe vem competindo. A gestão e exploração do porto de Sines escapa, pois, ao seu âmbito de actuação.

3. A fase actual dos trabalhos relativos ao empreendimento do porto de Sines e, muito particularmente, a necessidade de assegurar a completa e perfeita operacionalidade do terminal petrolífero por forma a corresponder às exigências de proximidade das acções preparatórias do arranque da refinaria, previsto para Dezembro de 1977, impõem a definição urgente do sistema de organização e de gestão que se afigure mais adequado e eficaz ao respectivo funcionamento.

4. Constitui, todavia, essa definição tarefa delicada e complexa, quer pelas soluções institucionais com incidência no sistema de gestão que comporta, quer ainda pela amplitude dos domínios possíveis de intervenção que haverá que assegurar a esse organismo, tudo factores a ponderar em ordem a garantir que o porto de Sines cumprirá a vocação que lhe está apontada de centro dinamizador do vasto pólo de desenvolvimento que se pretende venha a ser a área de Sines.

5. A compatibilização das exigências de celeridade (imposta pela proximidade do arranque da refinaria) e da exigência de necessária ponderação (devida à natureza e importância dos interesses a gerir) aponta para a criação de uma entidade que, de imediato, mobilize os recursos humanos e técnicos necessários